



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

SILVIO ALEXANDRE CARVALHO DE MELO

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE
PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SOUSA - PB
2011

SILVIO ALEXANDRE CARVALHO DE MELO

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE
PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Jacyara Farias Sousa.

SOUSA - PB
2011

SILVIO ALEXANDRE CARVALHO DE MELO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof(a). Msc. Jacyara Farias Souza

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 08/11/2011

Orientador(a): Prof(a). Msc. Jacyara Farias Souza

Examinador(a) interna: Danielle da Rocha Cruz

Examinador(a) externa: Marcia Glebyane Maciel Quirino

Dedico a Deus, responsável por minha existência, e aos meus pais: Nali e Silvo que incansavelmente nunca mediram esforços para me proporcionar o melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Senhor Jesus Cristo por estar sempre presente em todos os momentos da minha vida, me proporcionando paz, saúde, livramento, determinação, esperança e felicidade. Obrigado meu DEUS!

Aos meus pais, Maria Nali de Carvalho e Jose Silvo de Melo por todo carinho, amor, compreensão, incentivo, confiança e ajuda depositado em mim em toda minha vida e formação acadêmica.

Aos meus irmãos, Sóstenes Carvalho de Melo e Séfora Carvalho de Melo por todo apoio e colaboração direta ou indiretamente.

A minha namorada, Joyce Moura Barros, pelo apoio incondicional nas horas difíceis, me ajudando a superá-los.

Aos meus tios, por sempre me apoiarem incondicionalmente em toda a minha trajetória acadêmica, com palavras de incentivos e amor maternal.

Aos meus primos, que sempre estiveram comigo durante toda a minha vida compartilhado alegrias e angústias.

Aos meus amigos e companheiros de turma, pessoas que caminharam juntos comigo na construção do saber, compartilhando experiências, amizades, alegrias e tristezas.

A minha orientadora, Jacyara Farias Souza por se colocar a minha disposição, para o término desse trabalho monográfico.

“Eduquem as crianças e não
será necessário castigar os homens”.

Pitágoras

RESUMO

O trabalho em tela é pautado em um breve ensaio didático a respeito da redução da maioria penal sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, levando em conta a relevância do instituto face aos direitos e garantias individuais esculpidos no texto constitucional. Na metodologia optou-se pela utilização dos métodos dedutivos, na análise das legislações e doutrinas pertinentes através de pesquisa bibliográfica. No tópico inicial, faz-se uma retrospectiva histórica a respeito da evolução das legislações ligada ao direito da criança e do adolescente no Brasil e no mundo, para dar ao leitor o subsídio necessário para a compreensão da real situação que enfrenta hoje o menor na atual legislação pátria. No segundo tópico, aborda-se o estudo simplificado da legislação nacional direcionada aos direitos da criança e do adolescente, enfatizando as medidas impostas aos menores infratores. No terceiro tópico, destacam-se as análises das normas constitucionais ligadas ao menor, levando em conta o estudo do art. 228 que expõe a respeito da maioria penal e os entraves enumerados pela Constituição Federal para a modificação desse artigo através de lei ordinária, em decorrência de o citado artigo ser taxado como cláusula pétrea, o que impossibilita a sua modificação ou supressão do ordenamento jurídico brasileiro. E no último tópico presente estudo, é apresentado os mais diversos posicionamentos seguidos pelos doutrinadores a respeito da redução da maioria penal, enfatizando o seus pensamentos que consideram ser possível ou não a redução da maioria penal sob a ótica da posição topográfica do art. 228 da Lei Suprema.

Palavra-chave: Redução da maioria penal. Direitos e garantias individuais. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The work on display, is grounded in teaching a short essay about reducing the age of criminal responsibility from the perspective of the legal parental rights, taking into account the relevance of the institute in relation to individual rights and guarantees in the Constitution carved. The methodology chosen by the use of deductive and exegetical methods in the analysis of relevant laws and doctrines through bibliographic research. In the opening chapter, it is a historical retrospective on the evolution of laws related to the rights of children and adolescents in Brazil and abroad, to give the reader a subsidy needed to understand the real situation now facing the lowest in the current legislation homeland. The second chapter deals with the study of simplified legislation directed to the rights of children and adolescents, emphasizing the measures imposed on juvenile offenders. In the third chapter, there is the analysis of the constitutional requirements related to the child, taking into account the study of art. Exposing about 228 of the penal and barriers listed by the Constitution to change this entry through the ordinary law, as a result of that article to be labeled as immutable clause, which prevents its modification or deletion of the Brazilian legal system. And the last chapter of this study and presented the most diverse positioning followed by scholars about the reduction of the penal, emphasizing their thoughts they consider to be possible or not the reduction of legal age in light of the topographic position of art. 228 of the Supreme Law.

Keyword: Reduction of criminal majority. Fundamental rights and guarantees. Statute of Children and Adolescents.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF-Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

STF- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO MENORITÁRIA	13
2.1 O cenário mundial da legislação minoritária	13
2.2 O cenário nacional da legislação minoritária	17
3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA): NUANCES E PRINCÍPIOS	23
3.1 Medidas socioeducativas	24
3.2 Medidas protetivas	31
4 ESPÉCIES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS	33
4.1 Análise do art. 228 da Constituição Federal com relação a sua natureza jurídica e a sua posição topográfica	39
4.2 Possibilidade de flexibilização das cláusulas pétreas	42
4.3 Legislação internacional adotada no ordenamento jurídico brasileiro relacionado aos direitos da criança e do adolescente	44
5 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA DOS DOUTRINADORES ...	46
5.1 posicionamento a favor da redução da maioridade penal	46
5.2 posicionamento contrário a redução da maioridade penal	50
6 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Cenas chocantes invadem os noticiários no Brasil e no mundo, mostrando crimes bárbaros, onde pessoas são incineradas em carros, crianças sendo arrastadas em carros pelas ruas, jovens sendo estuprados e mortos. Cenas certamente impactantes dignas de filmes Rollywoodianos, mas que na verdade são cenas da nossa triste realidade, e que cada vez se torna mais monstruosa e terrível. É necessário apenas alguns minutos em frente a qualquer meio de comunicação para nos ser lançados uma enxurrada de problemas estatais relacionados ao aumento de crianças e adolescentes no mundo delituoso e as possíveis formas milagrosas proferidas pelos mais diversos seguimentos sócio-político para retroceder esta realidade terrível.

Dentre as possíveis soluções enumeradas pelos mais diversos seguimentos da sociedade, destacam-se a fragilidade do cumprimento das penas, como sendo o principal motivo do aumento da criminalidade juvenil, com isso o mais atacado por esses supostos especialistas, que vem como decorrência disso o sentimento de insegurança que ronda a sociedade e a necessidade de resposta eficaz e rápida para a criminalidade. Entretanto, vindo de encontro a essa resposta, é constatada a vergonhosa realidade das instituições brasileiras, que não possuem nenhuma estrutura para disponibilizar ao jovem em desacordo com a lei pátria a sua ressocialização, através de educação, trabalho e até mesmo da reinserção desse jovem no seio familiar, graças a essa lamentável realidade, a sociedade é lançada ao posto de refém de um sistema que tenta proteger ineficazmente esses jovens.

Este trabalho enfoca o estudo a respeito da redução da maioria penal levando em conta os preceitos jurisdicionais da legislação pátria, propiciando uma visão geral da realidade do menor na atual conjuntura jurisdicional brasileira.

Nesse sentido, a materialização do impasse se dá com relação a redução, ou não, da maioria penal, tendo em vista que a esses jovens serão impostas penas pelos atos delituosos que esses vierem a cometer. Hoje esses jovens são salvaguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo Código Penal (CP) e primordialmente pela Constituição Federal (CF/88), principalmente no que se refere a sua punição. Sendo esse o motivo maior dos debates a respeito de ser constitucional ou não a redução da maioria penal, por sua consagração no

texto constitucional no seu art. 228. Sendo com isso, observado a dicotomia de duas correntes doutrinárias a respeito dessa matéria.

O tema exposto é de salutar importância, devido o atual momento de transformação que ocorre repetidamente no seio da sociedade brasileira e mundial, principalmente nas instituições familiares. Esse aspecto é sem sombra de dúvida, a base de todas as outras instituições que formam a sociedade civilizada, e que está sendo diretamente afetada pelos atos cometidos pelos menores infratores denominados de inimputáveis aos olhos do ordenamento jurídico.

A abordagem do tema gera efeitos em várias searas do ordenamento jurídico, onde além de ser primordialmente focado sob a ótica constitucional e penal, também gera efeitos em outras áreas do direito, como no civil, sendo de vital importância uma análise mais aprofundada sobre o assunto, que até a atualidade é gerador de muita polêmica e controvérsia envolvendo desde os mais renomados estudiosos da área jurídica até a sociedade civil como um todo, que anseia por resposta a tanta violência, que vem sendo praticada em longa escala por crianças e adolescentes.

Um dos efeitos que podem ser gerados a cerca da redução da maioridade penal, é que o mesmo versa sobre diferentes bens jurídicos conflitantes que carecem de proteção estatal. De um lado está a proteção ao menor, garantida constitucionalmente e por outras leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de outro lado em contrapartida busca-se o perfeito equilíbrio e harmonioso convívio em sociedade, que muitas vezes vem sendo pondo à prova diante da criminalidade praticada por menores infratores.

Diante de tanto impasse e da complexidade do tema, os Tribunais brasileiros não assumem posicionamento uníssono e o que se observa por parte dos doutos pátrios é que tal assunto está longe de se ter uma abordagem pacífica, tendo em vista que existem várias correntes doutrinárias sobre o tema e que o direito não é uma ciência exata e está em constante mutação, acompanhando a evolução e o clamor social.

Nestes moldes, a metodologia utilizada foi o dedutivo, na análise das disposições constitucionais para os efeitos no caso concreto, como também, estudo disciplinar, pois o tema envolve vários ramos do direito como, civil, penal, constitucional, legislação extravagante.

Neste sentido, o trabalho é dividido em quatro capítulos que tentam conforme sua estruturação criar um encadeamento lógico a respeito da redução ou não da maioridade penal.

Desta maneira, o primeiro tópico promove uma revisão histórica do Direito da Criança e do Adolescente ao longo da história humana, destacando que os jovens eram responsabilizados por seus atos desde dos primórdios das civilizações, sob diferentes peculiaridades à época adotado. Com o decorrer da evolução das civilizações a responsabilidade dos menores infratores modificou-se a ponto de considerarem sua condição particular de ser encontrarem em desenvolvimento, sendo assim, reconhecidos enquanto sujeitos de direitos.

O segundo tópico abordou a legislação ligado aos direitos da criança e do adolescente, enfatizando o cumprimento de medidas socioeducativas e punitivas impostas aos menores em confronto com a lei, onde foi feita uma simplificada comparação dessas medidas com as penas elencadas no ordenamento penal brasileiro.

No terceiro tópico, desenvolve-se o estudo da possibilidade ou não da redução da maioridade penal, levando em conta os aspectos constitucionais da norma em questão, os entraves que essa modificação encontra no texto constitucional e em legislação extravagante.

O quarto tópico, faz uma abordagem dos mais diferentes posicionamentos doutrinários a respeito do tema, destacando o pensamento dos doutrinadores brasileiros com relação à possibilidade de reduzir ou não a maioridade penal.

Desta feita, o instituto prioritário deste trabalho é analisar a redução da maioridade penal sob o enfoque constitucional, evitando-se adentra na seara da oportunidade e conveniência dessa alteração normativa.

Diante do anseio da sociedade por justiça, o que ela acredita que não ocorre com relação aos atos infracionais cometidos por menores de dezoito anos, faz-se mister uma indagação a respeito da redução da maioridade penal: é constitucional ou não a redução da maioridade penal de dezoito anos para dezesseis ou até mesmo quatorze anos?

2 Evolução histórica da legislação minoritária

Inicialmente, para a boa compreensão do tema abordado, faz-se necessário discorrer a respeito da evolução histórica do direito menorista no Brasil e no mundo, para que possa ter uma visão geral do desenvolvimento que seguiu a legislação minoritária, onde se pode observar desde os primórdios do processo civilizatório, até o momento da criação Lei nº. 8069/90, que rege a relação do menor, no Brasil, nos dias atuais. Essa abordagem histórica servirá para que o leitor compreenda a base das medidas socioeducativas, e a real necessidade da imputação dessas medidas ao jovem em confronto com a lei.

2.1 O cenário mundial da legislação minoritária

Nos primórdios da civilização humana, o direito relacionado a criança era desconhecido, não possuindo *status* nas sociedades antigas, pois seu papel era considerado de menor relevância ou até muitas vezes nulo. A sua existência dependia totalmente da vontade de seu pai, que o exercia através do *pater poder*. Esse pai poderia decidir se uma criança poderia viver ou não, pois eram admitidas algumas práticas cruéis e desumanas. Para o início da civilização tais práticas eram consideradas normais, a exemplo da eliminação da criança que houvera nascido com deficiência ou débil. O seu pai poderia matá-la, onde também era admitida nesse período histórico da humanidade a asfixia das crianças do sexo feminino caso assim seu pai desejasse. Em outros casos a criança poderia ser abandonada à sua própria sorte ou até mesmo ser vendida. Como bem relata Gurgel (2007):

Platão, no livro *A República*, e Aristóteles, no livro *A Política*, trataram do planejamento das cidades gregas indicando as pessoas nascidas "disformes" para a eliminação. A eliminação era por exposição, ou abandono ou, ainda, atiradas do aprisco de uma cadeia de montanhas chamada *Taygetos*, na Grécia.

Em Esparta os gregos se dedicavam à arte da guerra, preocupavam-se com as fronteiras de seus territórios, expostas às invasões bárbaras, principalmente do Império Persa. Pelos costumes espartanos, os nascidos

com deficiência eram eliminados, só os fortes sobreviveriam para servir ao exército de Leônidas.

As leis romanas da Antiguidade não eram favoráveis às pessoas que nasciam com deficiência. Aos pais era permitido matar as crianças que com deformidade física, pela prática do afogamento. Relatos dão conta, no entanto, que os pais abandonavam seus filhos em cestas no Rio Tibre, ou em outros lugares sagrados. Os sobreviventes eram explorados nas cidades por “esmoladores”, ou passavam a fazer parte de circos para o entretenimento dos abastados.

Não é fácil traçar a evolução histórica dos ordenamentos jurídicos, político e social dispensado à criança no decorrer da evolução da humanidade, devido falhas na legislação e costumes que à época vigoravam. O primeiro registro histórico relacionado ao menor a ser normatizado só ocorreu no ano de 450 A.C. em Roma, com a Lei das XII tábuas, como bem expõe Walkmer (2010, p.145) a respeito da tábua IV que efetivava o pátrio poder:

Tratava do poder paterno e da outras matérias de direito de família (*in jure pátrio*): o filho monstruoso podia ser morto imediatamente; defendiam a eugenia; o pai tinha sobre o filho direito de vida e morte, ou seja, tinha direito de flagelar, aprisionar, obrigar a trabalhos rústicos, vender e matar.

Um outro código que tratava do direito do menor no início da civilização é o Código de Manu na Índia, onde segundo Walkmer o art. 27 desse código expressa que “o bem por herança de um menor sem protetor devia ficar sobre guarda do rei até que termine seus estudos ou saia da infância, isto é, até os seus 16 anos.” (2010, p. 5)

No início da civilização romana era feita a distinção dos indivíduos da seguinte forma: infantes, impúberes e púberes. No entanto, essa classificação não levava em conta apenas a idade do indivíduo, ela levava em conta também o seu sexo. Nas palavras de Filardi (1999, p.77, 79) essa classificação se daria assim:

O fim da infantia é fixada aos sete anos de idade; absolutamente incapazes são os pupilli infantes, [...]”

[...] Entende-se por impúbere as pessoas que ainda não atingiram a puberdade ao nubilidade, momento em que o homem e a mulher alcançam desenvolvimento físico suficiente para contrair matrimônio. Para as

mulheres, a idade núbil é fixada aos 12 anos e para os homens aos 14 anos, a partir de Justiniano.

Aos 25 anos, o homem romano alcança a plena capacidade jurídica, isso, a partir da Lei Plaetaria, no século II a. c., lei mal conhecida, posto que até então aos 14 anos, o homem libertava-se da tutela e atingia a capacidade total.

Diante do que foi exposto pode-se constatar que os infantes eram aqueles indivíduos de idade até 07 anos, sendo com isso imunes totalmente as penas; já os indivíduos impúberes eram aqueles que se encontravam na idade de 07 a 12 anos, caso fossem mulheres, é na idade de 07 a 14 anos, caso fossem homens, sendo com isso considerado imune às penas comuns que eram aplicadas pelo juiz, o que só poderia ocorrer, após o indivíduo completar 14 anos de idade. Esse limite só foi aceito nos primórdios da civilização romana, sendo posteriormente estendido para 25 anos de idade, que era o momento em que o indivíduo alcançava a sua maioridade civil e penal. No entanto, aquele que possuía menos de 25 anos não ficaria impune caso cometesse algum delito, pois a ele lhe era imposta uma pena especial, chamada de arbitrária, que consistia no açoite ou na reprimenda do infrator a depender do seu discernimento.

As diretrizes pré-estabelecidas no Direito Romano influenciaram vários outros segmentos jurídicos. Consta na história européia o método para avaliar se uma criança agia ou não com malícia, ou seja, se essa criança poderia medir e avaliar a extensão e os efeitos do seu ato, não importando se este ato era considerado bom ou mau, lícito ou ilícito, era o método da prova da maçã de Lubecco, onde era oferecida ao menor uma maçã e uma moeda, caso ele escolhesse a moeda estaria provada a malícia de seu ato criminoso e a corrupção de sua alma e seria anulada qualquer tentativa de medida protetiva em relação àquele menor. Caso sendo constatada a ausência de discernimento do menor infrator era considerado nulo a sua responsabilidade criminosa.

Na *Constitutio* Carolina eram admitidas as penas corporais aos menores de 14 anos caso cometessem o crime de roubo. Há relatos que durante o reinado de Aethalstano na Inglaterra caso o menor voltasse a cometer o crime de roubo a ele poderia recair a pena capital, ou seja, esse menor poderia ser condenado a morte.

A partir do século XVIII, no período da Renascença, através da criação do Código Francês houve um pequeno avanço na repressão ao delinquente juvenil,

pois a partir desse código a pena imposta ao menor ganhou contornos de medidas recuperativas visando à reeducação dentro de um sistema que buscava a atenuação das penas aplicadas aos menores infratores.

O século XX foi testemunha da evolução do direito penal moderno que tinha como ideal a responsabilidade social, pois houve em várias legislações de alguns países dispositivos especiais, que buscavam a proteção da infância e do adolescente criminoso, a exemplo da França que em 1935 foi lançado no ordenamento francês um decreto que buscou proteger a infância. E na mesma época, a Bélgica adotou o princípio da irresponsabilidade presumida.

No entanto, em 1939, na Alemanha, houve um retrocesso no direito relacionado ao menor, em decorrência de questões políticas. Os menores de 16 anos poderiam sofrer as mesmas medidas corretivas impostas aos adultos e em 1941 com a finalidade de combater a criminalidade precoce foi estabelecida a pena indeterminada.

Devido a essa evolução deficitária e com a presença de lacuna considerável nas legislações minoritárias, no decorrer da história da humanidade, a maioria ia tomando aos poucos a suas formas e conseqüentemente iria nascendo no direito mundial à obrigação do menor responder tanto penal quanto civilmente pelos atos ora praticados.

A história perpassa por vários estágios e atesta a transformação dos direitos humanos em função da evolução tecnológica e dos reclamos do contexto social, e em decorrência dessa dinâmica evolucionária em que segue a humanidade houve a necessidade de alocar em um mesmo sistema legal diferentes costumes e leis de um determinado Estado em um mesmo corpo legal, para que esse novo ordenamento pudesse preencher as lacunas legais do ordenamento desse Estado, e sua população pudesse segui-la, para uma vida em comunidade harmoniosa, onde desde a infância o indivíduo já pudesse compreender o lícito do ilícito, o certo do errado, para que esse não vá de encontro ao que reza o Estado para o convívio em sociedade.

2.2 O cenário nacional da legislação minoritária

Nos primórdios da colonização brasileira até a criação da primeira legislação penal no Brasil, ou seja, do período Colonial até a promulgação do Código do Império de 1830, vigorava no Brasil o mesmo ordenamento jurídico que regia os portugueses, conhecidas como as Ordenações do Reino, tendo como marco inicial as Ordenações Afonsinas em 1446, passando pelas Ordenações Manuelinas, vigorando de 1521 a 1603 com a chegada das Ordenações Filipinas. No entanto, o que nos interessa são as Ordenações Filipinas que foi o ordenamento jurídico que se efetivou na colônia portuguesa.

Ao assumir o reino de Portugal, D. Filipe I com o intuito de unificação ibérica para a consolidação do poder régio realizou significativas alterações e atualizações nas Ordenações Manuelinas para a evidenciação do seu ideal político. A partir desse momento, as Ordenações ficaram conhecidas como Ordenações Filipinas, sendo o seu livro V o que nos interessa, pois trata dos crimes e das penas.

As legislações penais europeias da época davam um tratamento de tortura às penas dos condenados, evidenciando a falta de equilíbrio entre o delito e a pena imposta. O ponto de maior interesse neste estudo é o tratamento dado ao menor, mais precisamente aos crimes e penas apontados nas Ordenações, que segundo o título CXXXV do livro V(1603, p. 1311), esse menor irá ser punido de acordo com a sua idade e o crime que houvera cometido, assim era disposto:

Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem.
Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-há a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.
E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbitrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.
E em esta casa olhará o julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias dele, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-há, posto que seja de morte natural.
E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-há diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commenttido.
E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, posto que o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbitrio do julgador dar-lhe outro menor pena.
E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guarlará a disposição do Direito Commum.

Como o observado, pode-se perceber que nas ordenações não previam uma faixa etária definida para a imputabilidade do indivíduo, pois qualquer pessoa que cometesse um delito poderia ser punida, mostrando notoriamente que a intenção da pena nas ordenações é a retribuição do mal cometido.

O livro V, das Ordenações Filipinas regulou a sociedade brasileira até 1830, quando por iniciativa de D. Pedro I, através da revisão dessa Ordenação, foi dando lugar a primeira legislação penal brasileira que ficou conhecida como Código Criminal do Império sendo promulgado em 1831. No entanto, alguns livros das Ordenações Filipinas vigoraram em terras brasileiras até a chegada do Código Civil Brasileiro em 1916.

Em face às novas revoluções e ideias liberais da Europa, assim como na América, o Código Criminal do Império do Brasil trouxe inovações relacionadas à atenuação da menoridade. Com a criação da imputabilidade penal e a distinção dos menores infratores à cerca do discernimento do ato criminoso como o que expõem os art. 10, §1º, art. 13, e art. 18 §10 do Código Criminal do Império, relatando a respeito da atenuação relacionada à idade:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

Art. 18. São circumstancia attenuante dos crimes:

[...]10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Quando o réo fôr menor de dezasete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da complicitade.

Mostrando que tal código inspirado pelas ideias iluministas da Europa adotou o critério do discernimento para considerar penalmente responsáveis, caso o menor agisse com discernimento e a ele poderia recair qualquer tipo de pena, inclusive a pena perpétua para esse menor infrator. No entanto, o Código de Processo Criminal de 1832 em seu art. 121 estipulou a maioria em 18 anos “O Imperador é menor até a idade de dezoito anos completos”.

Em 1890 no período republicano da história brasileira, através do Decreto nº 847, foi promulgado o Código Penal Republicano, que tinha entre seus preceitos a estipulação da inimizabilidade absoluta do indivíduo aos nove anos completos, expressando também que o indivíduo que contasse com as idades correspondentes entre 10 e 14 anos, o seu discernimento seria levado em conta e avaliado pelo juiz, onde caso seus atos fossem considerados maliciosos, a pena imposta seria o recolhimento a estabelecimento disciplinar industrial para cumprir sua pena, onde o seu tempo de internação não poderia passar da sua idade de 17 (dezesete) anos de idade.

Uma inovação trazida por esse código foi a questão da divisão etária para a punibilidade, tendo com isso o início do critério biológico para a imputabilidade, ou seja, o Código Penal Republicano dividiu por faixa etária os indivíduos: infância seria o período em que o indivíduo compreende a idade de 0 a 9 anos completos, sendo considerado inimputável; imuberdade seria o período compreendido entre o período que o indivíduo contasse com a idade de 9 a 14 anos, sendo considerado semi-imputável, pois o mesmo poderia sofrer algum tipo de punição caso agisse com discernimento; esse código expressava que a menoridade teria início aos 14 anos e se extinguiria aos 21 anos de idade incompletos, período em que se o indivíduo agisse delituosamente poderia ser responsabilizado por seus atos, ressaltando algum tipo de caso que o tornasse inimputável; conseqüentemente a maioridade desse indivíduo iniciaria aos 21 anos completos e ele seria considerado totalmente responsável por seus atos. Como o que expõem os arts. 27, §1º, §2º e §3º, 30, 49 e 65:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbelidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

Art. 30. Os maiores de 9anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que o juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimento industriaespecialaes, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe applicará as penas da cumplicidade.

Vale ressaltar que na falta de casas de correção para esses menores em delinquência, o Estado os lançava em prisões comuns, expondo esses jovens a todo tipo de moléstia que uma casa prisional poderia acarretar para um indivíduo. Com essa atitude mostra que a visão de pena na época era meramente punitiva e não visava a ressocialização.

O Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, ficou conhecido como Código de Mello Mattos, que veio modificar profundamente o ordenamentomenoritário na América Latina, pois trazia no seu corpo uma série de inovações jurídicas relacionadas aos menores, inclusive com novas terminologias, a exemplo do termo menor, que passou a ser empregado para aqueles indivíduos que se encontravam na faixa etária que compreende até os 18 annos de idade.

As mudanças trazidas pelo Código de Menores de 1927 foram muitas, no entanto, serão citadas algumas, como por exemplo: a criação do primeiro juizado exclusivamente destinado ao menor, tendo como sede o Distrito Federal como bem expõe o art. 146¹; o art. 68² estipula a inimputabilidade penal aos menores de 14 annos, quando diz que "o menor de 14 annos não será submetido a processo penal de espécie alguma" [...]; o art. 69³ cria um processo especial para os menores de idade entre 14 e 18 annos; expõe também que a idade compreendida entre 18 e 21 annos é considerada atenuante para o cometimento de crime e caso fosse condenado, o cumprimento de sua pena seria apenas na sua menoridade.

O art. 71 desse código aceita a possibilidade do menor ser conduzido a um estabelecimento prisional comum, ressaltando a separação dos condenados adultos e logo em seguida em seu art. 86 resalta que nenhum menor de 18 annos será reco-

¹Art. 146. É creado no distrito Federal um Juizo de Menores, para assistência, proteção, defesa, processo é julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 10 annos.

²Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos paes ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva.

³Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que conta de 14 annos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e econômica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

lhido à prisão comum. Esse código não buscou regulamentar a situação do menor infrator e sim dar uma maior relevância a situação dos menores expostos, abandonados, vadios, mendigos e libertinos.

Com forte influência positivista advinda da Europa, foi publicado no dia 7 de dezembro de 1940, através do Decreto-Lei nº 2.842, o novo Código Penal brasileiro, que veio com a intenção de conciliar o pensamento clássico e positivista.

Esse novo código voltado a teoria do crime relacionado à questão do menor, buscou encerrar de uma vez por todas o dilema que envolvia o discernimento dos atos praticados por menores, para abordar o critério científico-biológico para capacidade penal, onde bastaria apenas comprovar a idade do agente, não importando se esse agente agiu com discernimento para a comprovação de sua inimputabilidade, como bem é preconizado em seu art. 23 que relata que “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

No entanto, esse código passou por uma modificação em sua parte geral em 1984, através da Lei 7.209/1984, que veio além de provocar modificações topográficas no novo código Penal de 1940, como o que se pode observar no antigo art. 23 do código de 1940 foi deslocado para o art. 27, trouxe também modificações terminológicas, como a substituição do termo irresponsável para o termo inimputável, passando a ser designado da seguinte forma o art. 27 do atual Código Penal: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial”.

Na exposição de motivos relacionados à nova parte geral do Código Penal, o legislador presou pela manutenção da inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, comprovando com isso o critério biológico para relacionar a menoridade, onde pode ser observado no item 23 da exposição de motivos do atual Código Penal:

Manteve o projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critério de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio

social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Como o que pode ser observado no item 23 da Exposição de Motivos, a real intenção primordial do legislador não era apenas a fixação da maioridade penal em 18 anos e sim enfatizar a função ressocializadora da pena e não a sua função punitiva, que era o objetivo do Código anterior.

O sistema penal brasileiro considera imputável aquele indivíduo que comete o ilícito penal no primeiro dia que completar 18 (dezoito) anos, ou seja, para poder observar a inimputabilidade, deve-se considerar o momento da ação ou omissão. Se o agente praticou o fato quando ainda era menor e o resultado veio a ocorrer depois de completar 18 (dezoito) anos, ainda assim não poderá ser responsabilizado penalmente, exceto nos crimes permanentes, ou seja, embora o agente ainda não tenha completado 18 (dezoito) anos no dia da conduta criminosa e não fora cessado sua consumação (exemplo: rapto, sequestro) ao ter completado 18 (dezoito) anos, esse indivíduo será responsabilizado penalmente por seus atos criminosos aos olhos da lei.

O que pode ser observado é que o atual Código Penal brasileiro evidencia que o critério biológico é o desenvolvimento físico do indivíduo para a determinação da inimputabilidade penal, ou seja, é observada a idade do indivíduo para considerar a sua inimputabilidade penal, que é fixada em 18 anos. No entanto, não é observando o grau de discernimento do agente, ressalvado os casos em que a lei obedece ao critériobiopsicológico, onde prevê que, o agente tem que possuir o discernimento de seus atos e conhecer o caráter ilícito do fato que houvera cometido ou omitido, para ser considerado imputável.

3 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): nuances e princípios

A Lei 8.069/1990 surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de dar proteção integral aos direitos fundamentais da criança e do adolescente efetivado no art. 227 da nossa Carta Magna. O Estatuto da criança e do Adolescente é considerado por alguns estudiosos do direito como sendo um divisor de águas para o direito relacionado ao menor, por trazer em seu corpo a intenção de proteção integral da camada da sociedade outrora marginalizada socialmente. Inaugurando com isso, a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente em nosso ordenamento jurídico.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No corpo do ECA esses direitos outrora mencionados no art. 227 da Constituição Federal em relação ao menor, se encontram distribuídos da seguinte forma: (I) o Direito Fundamental relacionado à vida e a saúde do menor estão expostos nos arts. 15 a 14; (II) à liberdade, respeito e dignidade nos arts. 15 a 18; (III) à convivência familiar e comunitária nos arts. 19 a 52; educação, cultura, esporte e lazer nos arts. 53 a 59; (IV) e o direito relacionado à sua profissionalização e a sua proteção no trabalho encontram-se expostos nos arts. 60 a 69. No entanto, o art. 227 da CF/88 não incumbe apenas ao Estado à responsabilidade de efetivação desses direitos, sendo também dever da família e da sociedade como um todo, a efetivação dessas Garantias Fundamentais relacionadas ao menor.

O ECA, em relação ao Código de Menores trouxe fundamentais mudanças no modo como o menor é visto pelo Estado, pela sociedade e pela família, a exemplo da mudança doutrinariamente que o atual Código Minoritário trouxe, sendo agora entendido que toda criança e adolescente são sujeitos de direitos e conseqüentemente cidadãos em fase de desenvolvimento, dispendo com isso de proteção integral em face do ECA, diferentemente do que entendia o Código de

Menores, que tratava apenas do menor que se encontrava em situação irregular. Ou seja, era voltada a sua medida protetiva apenas aos menores abandonados, expostos, carentes ou infratores.

Um outro ponto diferenciado do ECA em relação o Código de Menores é a classificação de faixa etária, sendo que este não diferenciaria a faixa de idade do indivíduo, pois era aplicado o que estava exposto em seu corpo a todos os que se encontravam na idade compreendida entre 0 e 18 anos, considerado em situação irregular (menores abandonados, expostos, carentes ou infratores). Diferentemente da classificação adotada pelo ECA, que divide os menores de 18 anos em crianças (0 a 12 anos incompletos) e adolescentes (12 a 18 anos incompletos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente além de tratar dos direitos fundamentais do menor, aborda também os atos infracionais que ele vier a cometer, o que não é o objetivo principal dessa lei. Ou seja, ao menor que cometer ato considerado reprovável pelo ordenamento jurídico lhe será imposta uma sanção não penal, chamada de medida socioeducativa. Não será uma sanção penal, porque o Código Penal por ser considerado uma ciência normativa, é por sua vez composto por preceitos e sanções, impõem aos indivíduos imputáveis que cometerem conduta típica e ilícita a realização de um crime ou contravenção penal. Já o inimputável, por sua vez ao cometer uma conduta típica é ilícita, por sero ECA uma legislação especial e de proteção ao menor, a ele lhe será imposta um ato infracional, podendo sofrer com isso uma medida socioeducativa junto ao Juizado da Infância e da Juventude.

3.1 Medidas socioeducativas

Medida socioeducativa é um dispositivo adotado pelo ECA para responsabilizar diretamente os maiores de 12 anos e menores de 18 anos que cometem ato infracional, servindo de maneira geral, para orientar e apoiar o adolescente em conflito com a lei, buscando com isso, reintegrá-lo à vida familiar e social. Essa medida irá variar de acordo com a gravidade do ato cometido, sendo relatadas no art. 112 do ECA:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviço à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional.

A depender da gravidade do ato delituoso essas medidas socioeducativas podem ser divididas em medidas socioeducativas em meio aberto e medidas socioeducativas em meio fechado.

Advertência, é uma medida socioeducativa relatada no art. 115 do ECA que expressa o seguinte: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinado”, tratando-se de uma repressão verbal proferida por um juiz ou autoridade legal. Essa medida é vista como a mais leve reprimenda legal imposta ao menor infrator, sendo aplicada nos casos considerados menos gravosos, ressalvado a reincidência do menor no ato infracional onde não será mais possível a aplicação dessa medida protetiva.

A advertência prima pelo caráter pedagógico da punibilidade, pois busca conscientizar o menor infrator da natureza de seu ato ilícito e da consequência que esse ato acarreta para sua vida e para a sociedade.

Já a obrigação de reparar o dano tipificado no art. 116 do ECA na seguinte forma:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Impõe ao infrator um choque maior de realidade, mostra a ele o real alcance que sua conduta ocasionou e conseqüentemente a importância do cumprimento da lei pelo indivíduo, ou seja, mostra a esse menor que caso ele não cumpra o que a lei reza, sobre ele irá recair conseqüências devido o seu ato delituoso.

Não diferentemente é o que busca a medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade relatada no art. 117 do ECA nos seguinte termos:

Art. 117. A prestação de serviços comunitário consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidade assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A medida socioeducativa outrora citada vem por sua vez, tentar imbuir no pensamento do menor infrator o ideal de responsabilidade que ele deve seguir para consigo e para com a comunidade que o circunda. Ao inseri-lo no meio social através do trabalho social prestado em hospitais-escolas e em centros comunitários ele irá se considerar mais útil e inserido na sociedade, saindo com isso do ócio que é uma das principais causas da delinquência juvenil. Essa medida ressocializadora é considerada a mais eficiente pedagogicamente das medidas socioeducativas de meio aberto, pois retira o indivíduo em desacordo com a lei e o coloca no seio da sociedade para a sua reeducação, através do trabalho.

Entre as medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto a mais gravosa é a liberdade assistida expressa no art. 118 do ECA da seguinte forma:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Essa medida é utilizada nos casos de ato delituoso considerado de média gravidade, sendo imposta por um juiz competente, onde ele imbuí uma pessoa

capacitada chamada de orientador para fazer o acompanhamento desse menor infrator por um período não superior a 6 meses.

Onde esse orientador irá apenas acompanhar o rendimento escolar desse menor, e realizara entrevistas a respeito do seu cotidiano. Tornando-se com isso uma medida falha, pois a simples falta de acompanhamento diário desse adolescente, através do seu desempenho diuturno, e da falta desse mesmo acompanhamento no seio familiar, não podendo ficar de fora o acompanhamento da sua frequência escolar torna essa medida socioeducativa falha.

Já as medidas socioeducativas cumpridas em meio fechado são impostas aos adolescentes cometedores de ato infracional considerado gravoso no nosso ordenamento jurídico, sendo a ele imposta as medidas socioeducativas citadas a seguir.

A Semiliberdade é uma medida socioeducativa privativa de liberdade considerada intermediária entre a medida de internação e a medida de meio aberto, essa espécie de medida é exposta no art. 120 do ECA da seguinte maneira:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Essa medida tem como característica como outrora citado a privação parcial de liberdade do menor infrator, caso esse tenha praticado ato infracional de natureza grave, sendo com isso, recolhido a estabelecimento institucional adequado durante o período noturno, sendo que no período diurno a esse menor recolhido é assegurado o direito de frequentar estabelecimento educativo ou o direito a desempenhar a sua atividade laboral.

A semiliberdade poderá ser aplicada logo no início da internação a critério do juiz ou analogicamente funcionar como progressão de regime, através de relatório elaborado por equipe multidisciplinar.

Já a medida socioeducativa de internação é destinada aos casos em que a natureza do ato delituoso cometido pelo menor é considerado gravíssimo, e com

isso, reprovado socialmente devido a barbárie do cometimento. Sendo que o art. 121 do ECA expressa que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalmente e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvida o Ministério Público.

No entanto, para que seja imposta a medida de internação, o juiz deve observar as seguintes hipóteses expostas no art. 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Há ainda, mais um requisito para a aplicação da medida socioeducativa de internação que é o que está exposto no art. 123 do ECA, que diz o seguinte:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Ao ser considerada a mais grave entre as medidas socioeducativas, é considerada entre elas pela sociedade a menos eficaz, com relação a vários fatores, ou seja, a sociedade critica muito o período máximo de internação de 3 anos, pois para alguns esse período é considerado muito pouco devido a gravidade do ato cometido pelo menor infrator. Há também críticas às instituições de internação, pois as consideram assim como os presídios comuns, faculdades do crime, devido a péssima estrutura física das instituições de internação o que não possibilita a real separação dos indivíduos em faixa etária, e nível de periculosidade, expondo com isso aquele criminoso eventual, em futuro criminoso contumaz. Portanto, para alguns membros da sociedade brasileira essa medida socioeducativa não alcança o seu objetivo pedagógico, e conseqüentemente, não respeita a condição peculiar desse indivíduo em desenvolvimento. O que é o fim buscado pelas medidas protetivas do estatuto da Criança e do Adolescente. Sá (2009, p. 42) descreve o seguinte a respeito das medidas de internação:

Trata-se de uma das medidas que mais chama atenção pelo corrente número de notícias que são veiculados ao se falar em rebeliões de adolescentes nos centros de internação. Também uma das mais criticadas pela sua ineficácia, tendo em vista que muitos dos jovens que ali estão serem de alta periculosidade e até mesmo pela gravidade dos delitos por eles cometidos. Muitos entendem que nos centros de internação os adolescentes possam sair pior do que entraram. A exemplo de outras medidas, isso se deve em parte pela falta de estrutura para sua execução entre outros fatores...

Há ainda uma medida chamada remissão, apesar de não está elencada no art. 112 do ECA, desempenha um papel primordial na legislação protetiva do menor. Sendo materializado no ECA nos arts. 126 e 127 adiante expostos:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

A remissão atua analogicamente como uma espécie de perdão judicial. No ordenamento menoritário, essa medida considera a personalidade do adolescente infrator, as circunstâncias e a sua maior ou menor participação no ato infracional para que o mesmo tenha o benefício da remissão.

Como outrora observado a remissão é um benefício dado ao menor pela Promotoria da Infância e Juventude, que poderá se abster de provocar o juízo, no intuito de poupar esse adolescente da querela judicial, que ela mesmo propõe através da formalização da representação.

O primordial intuito das medidas socioeducativas e protetivas é proporcionar a reeducação e ressocialização do menor em desacordo com a lei, contrariamente com que muitos defendem, essas medidas possuem elementos de punições. O que pode ser observado nas similaridades existentes entre as medidas relatadas pelo ECA e as penas previstas no Código Penal brasileiro, o que pode ser observado no quadro exposto por Huguet (2008):

Sistema Socioeducativo	Sistema Penal
Maior de 12 e menor de 18 anos	Maior de 18 anos
Ato infracional	Crime e contravenção penal
Ação sócio-educativa	Processo penal
Instituição Corretivas	Presídio
Cumprimento de medida socioeducativa – art. 112 ECA	Cumprimento de pena
Medida Privativa de Liberdade – internação	Medida privativa de liberdade – prisão
Regime semi-liberdade, prisão albergue ou domiciliar	Regime semi-aberto
Regime de liberdade assistida e prestação de serviço a comunidade.	Prestação de serviço à comunidade

Como o observado acima, os sistemas socioeducativos possuem características idênticas ao sistema penal, retirando com isso a ideia de impunidade citada por alguns estudiosos do direito, que veem nesse sistema o motivo do aumento da criminalidade juvenil, o que na verdade é uma falácia, pois o aumento da criminalidade se desencadeia devido a presença de vários fatores, dentre eles sociais, familiares, psicológicos, raciais e muitos outros que irão se inter-relacionar. Não sendo com isso as medidas socioeducativas, com suas imposições consideradas brandas por alguns, que irá desencadear a criminalidade juvenil.

3.2 Medidas Protetivas

Medidas protetivas são uma espécie de sanção imposta aos menores de 12 anos que atuam contrariamente ao que expressa a lei, onde serão aplicadas a estes as medidas previstas no art. 101 do ECA:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade, que é uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;
- h) Colocação em família substituta.

Nos casos em que a criança figura como autora de ato infracional, apenas essas medidas protetivas serão aceitas para o seu ato delituoso, no entanto, essas medidas não são exclusivas das crianças infratoras, ela também poderá ser aplicada em adolescentes infratores. No entanto, o que pode ser observado com relação à criança infratora, é que ela é vista como absolutamente incapaz de entender e

discernir sobre o seu ato delituoso, portanto não sendo possível cerceamento de sua liberdade aos olhos do ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido relata Lobo (2008, p. 81):

[...] as medidas protetivas visam exclusivamente a dar às crianças todos os direitos fundamentais, inclusive, garantindo-lhes uma família substituta no caso de criança não ter uma ou não poder retornar à sua família biológica. A perspectiva de que tanto a criança, infratora ou não, como o adolescente, somente desenvolverão plenamente sua personalidade quando criados no seio de uma família. A assistência que lhes é devida somente poderá ser prestada em toda a sua amplitude, em um ambiente familiar, mesmo que seja uma substituta.

Um dos maiores dilemas enfrentados pela legislação minoritária encontra-se no dilema da eficácia das medidas socioeducativas e protetivas para a ressocialização e na reeducação dos menores em confronto com a lei. Os mais diversos seguimentos sociais apontam pela ineficácia desses dispositivos legais, o que para eles seria de fato o motivo para o aumento da criminalidade envolvendo menores. Entretanto, a reintegração dos adolescentes e das crianças na sociedade, na família e na comunidade é fruto de um trabalho em conjunto de todos os membros da comunidade, onde cada um busca para si a responsabilidade que lhe cabe para a consecução desse fim desejado.

4 Espécies de normas Constitucionais

Neste ponto do trabalho irá ser estudado os aspectos atinentes à Constitucionalidade ou não da redução da maioria penal. Porém, inicialmente, se faz indispensável fazer uma breve análise a respeito das normas constitucionais.

As normas constitucionais se caracterizam dentro do sistema legal devido a sua singularidade exercida dentro do ordenamento jurídico brasileiro, onde essa particularidade é enumerada por alguns estudiosos do direito como sendo: a superioridade hierárquica; a natureza da linguagem; o conteúdo específico; e o caráter político.

Inicialmente, para este estudo, interessa as particularidades ligadas ao conteúdo específico das normas constitucionais. Assim como todo sistema normativo, as Constituições são compostas por um conjunto de normas e vedações que tem por objetivo disciplinar o comportamento ou instituir direitos e obrigações que se destinam a reger o comportamento de indivíduos ou grupos, ficando conhecido como normas de conduta.

No entanto, as Constituições possuem ainda em seu corpo normas que antecedem a incidência das demais e se propõem a estruturar organicamente o Estado, sendo norma que não possuem a previsão abstrata de um ato, cujo o seu cometimento ocasiona efeitos jurídicos, pois somente relata os efeitos distintivos de determinados órgãos, organização ou institutos, que nomeiam a composição estrutural do Estado, denominando-se como norma organizadora do Estado. Nesse sentido é o ensinamento de Silva (2008, p. 43):

As constituições têm por objetivo estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias do indivíduo, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Como o observado, as Constituições se particularizam devido a presença de preceitos que não se referem a organismo e nem a comportamento, mas

recomendam valores a serem resguardados, os fins a serem alcançados. Não sendo por isso, considerada normas de conduta típica, entretanto, acabam determinando comportamento do Estado, dos indivíduos ou dos grupos, não definindo quais sejam esses comportamentos, limitando-se apenas a estabelecer os fins a serem alcançados, sem com isso definir os meios que os levam a esses fins. Programam as linhas diretoras para a realização de determinados fins sociais, escolhidos de acordo com os valores que o legislador constitucional priorizou. Paulo e Alexandrino (2008, p. 10) expuseram nesse sentido: “[...] inúmeras outras disposições, tratando virtualmente de qualquer matéria que o constituinte entenda por bem alçar ao status constitucional, poderão figurar no texto da constituição formal.” Essas normas são conhecidas no meio doutrinário como normas programáticas.

Esse conjunto de normas constitucionais com conteúdo determinado é vista por alguns doutrinadores como sendo norma materialmente constitucional, entretanto, outros estudiosos do direito pregam que a norma que expressa o aspecto material das constituições é na verdade aquelas que contemplam o conteúdo básico e fundamental relacionado à composição e ao funcionamento da ordem política.

Faz-se importante lembrar que muito do que está expresso no corpo das Constituições não estão ligado ao conteúdo básico e fundamental relacionado à composição e ao funcionamento da ordem política. Nem todas as normas possuem caráter material e nem são substancialmente constitucional. Há inserido na Constituição temas que, devido a sua natureza, não precisaria delas constar, mas que acabam adquirindo a forma constitucional, sendo com isso, incluída na Constituição, apesar de não se referir aos elementos básicos ou institucionais da organização política, porém passando a gozar da garantia e do valor superior que é conferido ao Texto Constitucional. Isso não ocorreria se essa norma tivesse sido alocada em legislação ordinária. Esse é o entendimento seguindo por Cunha Júnior (2011, p. 30):

Todas as normas constitucionais, sem exceção, mesmo as permissivas, são dotadas de imperatividade. Por determinarem uma conduta positiva ou uma omissão, de cuja realização são obrigadas todas as pessoas e órgãos às quais elas se dirigem.

Nesse mesma linha segue Mendes (2011, p. 70):

Em suma, é cabível, em face de combinação de circunstâncias normativas, que tenham uma norma com assunto tipicamente constitucional, que esteja fora da Constituição (como por exemplo do Código Eleitoral). Essa norma será apenas materialmente constitucional. Da mesma forma, pode-se encontrar uma norma que dispõe sobre assunto tipicamente constitucional e que está acolhido no Texto Constitucional. Essas são normas que têm conteúdo de norma constitucional e que apresentam, igualmente, a forma própria das normas constitucionais – são as normas formais e materialmente constitucionais.

A separação entre norma materialmente e formalmente constitucional não é realizada pela lei. Sendo com isso absorvida da Constituição a feitura dessa classificação. Devido a Magna Carta está em *status* elevado na pirâmide normativa, portanto sendo taxada como a mais alta hierarquia existente entre as leis de um determinado Estado, não havendo com isso, lei que a preceda para poder determinar, entre a que nelas se contém, o que deve ser considerado como substancial e o que deve ser considerado como formal.

Essa classificação é feita doutrinariamente, com o idealismo que frequentemente admitem os teóricos e que se distinguem de acordo com o intérprete, sendo frequentemente observado no corpo das constituições um exacerbado número de leis ordinárias sendo consideradas por alguns estudiosos como comum, o que provocaria de certa forma a limitação de algumas normas constitucionais, pois as mesmas, necessitariam, em alguns casos, de outras normas para que essa possa disciplinar as relações jurídicas. Há Constituições que deixam de fora de seu corpo protetivo regras relacionadas à forma de Estado, à natureza do regime, à moldura e competência do poder e diversas outras regras relacionadas ao Estado que devido a sua importância não deveriam ser legisladas por lei ordinária.

As Constituições podem ser observadas em seu sentido material como sendo um conjunto de ordenações estruturais de uma determinada sociedade política. Em sentido formal, pode ser definida como um conjunto de normas criadas por um processo mais árduo e mais solene do que o ordinário. Seguindo esse pensamento expõem Paulo e Alexandrino (2008, p. 09,10):

Constituição em sentido material (ou substancial) é o conjunto de normas cujo conteúdo seja considerado propriamente constitucional, isto é, essencial à estruturação do Estado, à regulação do exercício do poder e o reconhecimento de direitos fundamentais aos indivíduos, consoante ensina Paulo Bonavides, do ponto de vista material, a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício do autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais.

O conceito formal de Constituição diz respeito à existência, em um determinado Estado, de um documento único, escrito por um órgão soberano instituído com essa específica finalidade, que contém, entre outras, as normas de organização política da comunidade e, sobretudo, que só pode ser alterado mediante um procedimento legislativo mais árduo, e com muito maiores restrições, do que o necessário à aprovação das normas não constitucionais pelos órgãos legislativos Constitucionais.

No entanto, poderão ocorrer normas constitucionais apenas sob o aspecto formal devido o seu caráter político, o que torna o Direito Constitucional singular, o que pode ser observado na obra de Maia (2007, p. 17): “[...] normas apenas formalmente constitucionais por integrarem o texto da Constituição, mas tratarem de termos sem relevância, que nada têm a ver com a organização básica do Estado.”

De acordo com o que outrora exposto, devido ao caráter político, o Poder Constituinte expressa a nítida vontade de conferir relevância e estabilidade a determinadas normas, mesmo que estas normas não anunciem objetivamente os direitos fundamentais ou estruturais do Estado, portanto, conferindo as mesmas, a forma constitucional, pelo simples fato de incluí-las na Constituição e devido a intenção política de considerá-la entre os fundamentos do sistema jurídico.

O que pode ser observado, é que o legislador constituinte intencionalmente, quis que algumas normas materialmente ordinárias, devido à força da sua forma, fossem protegidas igualmente às reservadas as normas constitucionais, tentando com isso conferir à norma inserida uma tutela específica e especial, própria da hierarquia constitucional.

A possibilidade de inclusão de norma não considerada materialmente constitucional e que venha a se tornar formalmente constitucional é que vai poder determinar a existência de constituição concisa ou prolixa. O que pode ser observado na Constituição concisa é que em seu corpo pode ser encontrado um número elevado de normas materialmente constitucional. Diferentemente, o que ocorre na Constituição prolixa, pois em seu corpo é encontrado um número

predominante de normas constitucionalizada que poderiam ser abordada em legislação ordinária.

Sendo que constitucionalmente se dá no instante em que a Assembleia Constituinte inicia a preparação de seu corpo constitucional, devido o poder constituinte originário, e não existir outro que o anteceda assegurando com isso, a liberdade política para que possa ser expresso sem limite e técnicas legislativas, o que com isso resulta na constitucionalização de todas as normas as quais o legislador originário pretendeu conferir esse caráter, independentemente que ela seja formalmente ou materialmente constitucional.

Ao ter feito esse breve esclarecimento, se faz necessário desvendar o modelo constitucional brasileiro. Essa análise servirá como base para a compreensão da força das normas dispostas no texto constitucional brasileiro.

A nossa Constituição de 1988 seguiu um modelo de Constituição rígida, aberta e prolixa. Ela é considerada como sendo rígida devido a existência de regras mais rígidas e estritas para a alteração constitucional. Ela também é considerada aberta por indicar um longo sistema de integração normativa a ser preenchido pela legislação infraconstitucional, ou seja, ela ao assegurar um amplo espaço para normas que poderiam ser expressa em legislação infraconstitucional, mais devido a vontade do legislador constituinte foram alocado no corpo constitucional, o que devido essa particularidade a rotula como Constituição prolixa.

No corpo da Constituição de 1988 não há distinção entre normas materialmente e formalmente constitucional. Devido a mesma tratar as normas expressas em seu corpo, em pé de igualdade sendo tratados como sendo normas constitucionais.

No entanto, houve Constituições no ordenamento jurídico brasileiro que fazia essa diferenciação em seu corpo, elencando conteúdo considerado parte rígido e outra flexível, como foi constatada na Constituição do Império do Brasil (1824), que em seu corpo fez essa diferenciação. Assim dispõe o art. 178 do citado diploma legal:

Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pode ser alterado semas formalidades referidos, pelas Legislaturas ordinárias.

O que pode ser observado é que a relevância dessa previsão constitucional esclarece a diferenciação existente entre a forma e o conteúdo das normas constitucionais, tornando necessária a feitura dessa diferenciação, onde autoriza abertamente a elevação do conteúdo sobre a forma, dando a lei ordinária poderes para revogar a norma constitucional que fosse materialmente ordinária.

Entretanto, essa indicação constitucional não perdurou no ordenamento constitucional brasileiro. Posteriormente, os demais textos constitucionais que sucederam ao de 1824, excluíram essa nefasta possibilidade de modificação das normas constitucionais feitas através de lei ordinária, pois passaram a primar pela estabilidade jurídica e o caráter político de sua natureza, prestigiando com isso, a estabilidade constitucional, através da forma, independente da matéria objeto da norma.

A Constituição de 1988 adotou um modelo constitucional prolixo repleto de normas formalmente constitucionais que não seria necessário alocá-la na Constituição, graça a um desejo político. Essa intenção disposta pelo poder constituinte, seja na criação do Estado, seja na sua reforma, determina a forma jurídica que o Estado vai seguir.

O legislador constituinte, de acordo com a sua vontade na formulação da Constituição de 1988, balanceou as normas formalmente e materialmente constitucionais colocando-as em pé de igualdade, conferindo-as o mesmo *status* hierárquico no corpo da Constituição, assegurando a mesma eficácia e estabilidade através dos mesmos mecanismos de redação, aprovação, vigência, aplicabilidade e alteração.

É importante destacar que maior rigor formal foi dado às chamadas cláusulas pétreas ou por alguns denominada como núcleo imutável da Constituição, que nem mesmo outras Constituições poderão modificar. A própria Constituição abordou a despeito da criação de mecanismos que impossibilitassem qualquer alteração capaz de suprimir ou extinguir qualquer parte desse núcleo imutável.

4.1 Análise do art. 228 da Constituição Federal com relação a sua natureza jurídica e a sua posição topográfica

O art. 228 da Carta Magna vigente, é taxado por alguns doutrinadores como sendo uma norma formalmente constitucional, onde os mesmos dizem que se essa norma encontrasse ali expressa devido a simples opção do Constituinte Originário, e na verdade ela deveria ser alocada em texto infraconstitucional.

Em decorrência ao breve estudo realizado a respeito das normas constitucionais, podem-se constatar que independentemente de sua natureza, o citado artigo goza na verdade de segurança jurídica inerente às normas constitucionais. O motivo pelo qual esse artigo está nesse status normativo deu-se devido ao momento da elaboração do Texto Constitucional, graças a intenção política do Poder Constituinte, onde o mesmo teve o intuito de proteger o referido artigo, dando-o um caráter constitucional e, portando, dificultando sua possível alteração ou supressão constitucional.

Entretanto, em meio doutrinário pátrio, há quem defenda que o art. 228 da Constituição de 1988, goze não só da estabilidade própria das normas constitucionais e defenda sua alocação no rol dos direitos e garantias individuais, tornando impossível a sua supressão ou alteração por parte do poder constituinte derivado, em decorrência da sua localização no núcleo imutável da Constituição Federal.

Há certo tempo vem rondando no meio jurídico brasileiro o entendimento de que o art. 228 da Constituição não poderia estar relacionado no rol dos direitos e garantias fundamentais devido a sua posição topográfica do mesmo no texto Constitucional. Ou seja, para os seguidores dessa corrente o fato do art. 228 encontrar-se fora do rol dos direitos e garantias individuais expressos no art. 5º da Constituição, descaracterizaria o citado artigo como garantia de conteúdo formal, retirando com isso qualquer empecilho de modificação, devido o citado artigo não esta imbuído de conteúdo formal, não possuindo com isso de qualquer proteção relativa à cláusula pétrea.

Porém, esse entendimento não é aceito por alguns doutrinadores, pois para esses, a posição topográfica não é a qualificadora do direito, sendo necessário para isso, a feitura de uma análise aprofundada de seu conteúdo. O que pode ser

observado no próprio texto da Constituição em seu art. 5º, § 2º: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O que se pode observar é que o Brasil adotou um sistema aberto de direitos fundamentais, não sendo possível a taxação e enumeração exclusiva dos direitos fundamentais no Título II da Constituição. Essa interpretação é seguida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 939-7/DF:

Ora, a Constituição, no seu art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, estabelece que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais”. Direito e garantias individuais não são apenas aqueles que estão inscritos nos incisos do art. 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º no seu parágrafo 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, os dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte.

É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas, também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quando todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos de direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração.

Seguindo esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, pode-se concluir que a linha adotada por alguns estudiosos do direito seguem a respeito do art. 228 da Constituição Federal de 1988, que afirmam que o citado artigo não goza da proteção atinente aos direitos e garantias individuais devido a sua posição topográfica desempenhada no texto constitucional cai por terra. Restando apenas a alegação de que falta ao citado artigo, a presença de conteúdo material para que o mesmo seja abraçado pela proteção atinente às cláusulas pétreas. Citando como exemplo Lenza (2009,p. 872):

[...] é perfeitamente possível a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, já que o texto apenas não admite a proposta de emenda (PEC) que tende a abolir o direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O que não se admite é reforma que tende a abolir [...] admite ser possível a redução da maioria penal não estar abolindo o direito individual, apenas estaria reduzindo o seu marco, por não está ferindo uma limitação material.

Esse entendimento é seguido como forma de abordar a necessidade de evolução social que o Direito tem de seguir. Caso não houvesse essa evolução, o sistema jurídico estaria engessado e não poderia sofrer qualquer alteração devido o próprio desenvolvimento da sociedade.

Entretanto, esse pensamento, ao que parece, não é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Carlos Velloso na ADIM outrora citada, também expõe a respeito da problemática da evolução que segue a sociedade, em face à possibilidade de reforma constitucional.

É certo que é respeitável o argumento, mais metajurídico do que jurídico, propriamente, no sentido de que raciocínio abrangente da matéria – a matéria dos direitos e garantias individuais – sem disciplinar direitos e garantias individuais de primeira classe e direitos e garantias de 2ª Classe (sic), poderia impedir uma maior reforma constitucional. O argumento, entretanto, não deve impressionar. O que acontece é que o constituinte originário quis proteger e preservar a sua obra, a sua criatura, que é a Constituição. As reformas constitucionais precipitadas, não levam a nada, geram a insegurança jurídica e a insegurança jurídica traz a infelicidade para o povo. É natural, portanto, que o constituinte originário, desejando preservar a sua obra, crie dificuldades para a alteração da Constituição. A Constituição norte-americana é de 1787, tem mais de duzentos anos e apenas vinte e seis emendas. Os Estados Unidos, por isso mesmo, ostentam pujança econômica, política e jurídica, o seu povo é feliz.

Nesse instante há uma vertiginosa influência a acreditar, que ao aceitar que art. 228 se trata de direito e garantia individual, ele torna-se uma limitação explícita ao Poder Constituinte Reformador, portanto, sendo considerado cláusula pétrea.

Verifica-se, não em relação a sua posição topográfica, mas sim em decorrência do preceito resguardado pelo art. 228 da Lei Suprema, a redução da maioria penal encontra-se travada, devido a compreensão desses dispositivos constitucionais, algo, a priori, impossível de ocorrer a sua modificação ou até mesmo supressão.

4.2 Possibilidade de flexibilização das cláusulas pétreas

É necessário fazer uma análise do mecanismo que bloqueia a modificação de parte do texto constitucional até que ponto ele é absoluto. Tendo em vista que a intenção política que se aflorou com o Poder Constituinte Originário, evolui com a própria sociedade e o Direito ao ser considerado uma ciência dinâmica, também passou por essa evolução.

É relevante fazer uma busca da solução para o caso. Tão difícil e árduo é o cumprimento dessa missão, devido os inúmeros interesses que se contrapõem.

Devido a tensão existente entre o ideal de estabilidade e o anseio da evolução. O que pode ser feito diante a necessidade de adaptação à realidade concreta dos fatos econômicos, políticos e sociais. Os defensores da Constituição precisam enfrentar esta problemática, de maneira a encontrar uma interpretação capaz de valer-se de concretização da Constituição, onde Mendes (2011, p. 134) expõe, em brilhantes palavras, que:

Embora as constituições sejam concebidas para durar no tempo, a evolução dos fatos sociais pode reclamar ajustes na vontade expressa no documento do poder constituinte originário. Para prevenir os efeitos nefastos de um engessamento de todo o texto constitucional, o próprio poder constituinte originário prevê a possibilidade de um poder, por ele instituído, vir a alterar a Lei Maior.

Entretanto, o limite aqui abordado, é o limite material de revisão constitucional, devido o mesmo constranger a atividade de reforma do conteúdo da Constituição. Em decorrência da intenção do constituinte originário ter indicado os princípios que não admite ser modificado, com a intenção de manter a unidade no tempo do seu trabalho. Tendo, os ensinamentos de Mendes (2011, p. 139):

O sentido básico do estabelecimento de limites materiais seria, assim, o de aumentar a estabilidade de certas opções do constituinte originário, assegurar-lhe maior sobrevida, por meio do agravamento do processo de sua substituição.

Seguindo essa preleção, são as palavras dos renomados doutrinadores Paulo e Alexandrino (2008, p. 564):

As limitações materiais, como deflui de seu nome, excluem determinadas matérias ou conteúdos da possibilidade de abolição, visando a assegurar a integridade da Constituição, impedindo que eventuais reformas provoquem a destruição de sua unidade fundamental ou implique profundas mudanças de sua identidade.

Caso o poder revisional enfrentar a lógica da Constituição que o previu, e se desgarrar do núcleo essencial dos princípios que a inspiraram e que lhe dão unidade, ocorreria um desvio de poder, pois o propósito do poder de revisão não é criar uma nova Constituição, mas ajudar a manter a sua identidade em meio a novas conjunturas. Faz sentido declarar imutável certas normas se a própria declaração de imutabilidade também a for. Do contrário, frustrar-se-ia a intenção do constituinte originário. Mendes (2011, p. 139), maestralmente, expõe que:

As cláusulas pétreas, portanto, além de assegurarem a imutabilidade de certos valores, além de preservarem a identidade do projeto do constituinte originário, participam, elas próprias, como tais, também da essência inalterável desse projeto. Eliminar a cláusula pétrea já é enfraquecer os princípios básicos do projeto do constituinte originário garantido por ela.

Diante do que foi exposto, pode-se observar que a intenção primordial das cláusulas pétreas que trata o parágrafo 4º, inciso IV, do art. 60, não é salvaguardar um dispositivo constitucional, mas sim proteger os princípios modelados no texto constitucional, sendo numerado pelo próprio texto implicitamente ou explicitamente a exemplo dos direitos e garantias individuais relatados no art. 5º da Carta Magna. Mendes (2011, p. 145) didaticamente relata a respeito o seguinte:

No tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis. Não poderia o constituinte derivado, por exemplo, contra garantia expressa no rol das liberdades públicas, permitir que, para determinada conduta (e. g., assédio sexual), fosse possível retroagir a norma incriminante.

É imperioso destacar que hoje, os interesses políticos e os anseios da sociedade podem ter mudado no decorrer dos anos. Não se sabe até que ponto as aspirações pretendidas pelo constituinte originário de 1988 ainda reina. Mudanças, inevitavelmente, algum dia irão acontecer. Entretanto, hoje, somente se houvesse a manifestação do titular do Poder Constituinte Originário, ou seja, o povo, que expressaria seu interesse através de plebiscito, é que haveria a possibilidade de modificação da cláusula pétrea, e poderia retirar o limite etário dos dezoito anos da maioria penal.

Indubitavelmente, a expressão do termo “tende a abolir”, utilizado no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, implica a compreensão de impossibilidade de modificação de qualquer elemento conceitual dos incisos tidos como cláusulas pétreas. É destacável enfatizar que o referido artigo expressa em seu corpo que não será sequer objeto de deliberação projeto que vise a sua supressão ou modificação, o que torna impossível a sua modificação por parte do constituinte derivado, tornando com isso, um entrave maior a redução da maioria penal vista por esse entendimento jurisprudencial.

4.3 Legislação internacional adotada no ordenamento jurídico brasileiro relacionada aos direitos da criança e do adolescente

A Convenção das Nações Unidas para o Direito da Criança trata-se de outra limitação que podemos destacar a respeito da redução da maioria penal, onde uma possível redução do limite etário violaria o disposto no art. 41 da convenção elencada acima, na qual está implícita que os signatários não tomarão mais gravosa a lei interna de seus países, no que tange a legislação aplicável ao menor.

Baseado no §2º, do art. 5º da Carta Magna, a convenção supra mencionada integra o sistema jurídico nacional como lei interna de caráter constitucional, exigindo, portanto, respeito às suas disposições, posto que igualmente trata da maioria penal, sem, contudo, fazer distinção entre criança e adolescente.

Percebe-se, no que tange a redução da maioria penal, que existem verdadeiras amarras oriundas da Lei Maior, a exemplo do julgado da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 33-MC (DJ de 06/08/2004)

proferida pelo Min. Gilmar Mendes, que afirmou que as cláusulas pétreas traduzem a ideia de perpetuidade.

De acordo com o exposto, somos levados a crer pela impossibilidade de tal redução em virtude das cláusulas pétreas elencadas no Texto Constitucional e nos tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

5 Redução da maioria penal sob a ótica dos doutrinadores

Como outrora discutido, as cláusulas pétreas representam a limitação material ao poder reformador expresso no próprio texto constitucional, sendo que ela mesma elenca uma diversidade de matérias que não poderão ser passíveis de proposta de emenda constitucional que busquem abolir ou modificar o seu conteúdo. O art. 60, § 4º expõe essa limitação da seguinte forma:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

A imparcial maior a respeito da redução da maioria penal está pautada no caso de que se aprovada essa redução, haveria uma tentativa de abolição do direito individual resguardado nas cláusulas pétreas ou não. Sendo que doutrinariamente pode-se relatar posição antagônica acerca dessa controvérsia.

5.1 Posicionamento a favor da redução da maioria penal

A posição que segue não ser inconstitucional a redução levando em conta a limitação material, tem em Lenza (2009, p. 872,873) o seguinte ensinamento:

Neste ponto resta saber: eventual EC que reduzisse, por exemplo, de 18 para 16 anos, a maioria penal violaria a cláusula pétrea do direito e garantia individual (art. 60 § 4º, IV) ? Embora parte da doutrina entenda, a nossa posição pessoal é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada.

Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à imputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir. A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos e cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

Seguindo esse pensamento é a posição de Greco (2008, p. 400), que expressa o seguinte:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irremediáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Magna.

A única implicação prática da previsão da imputabilidade penal no texto da Constituição Federal é que, agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária.

Rebello (2010, p. 90) destaca :

Há em tramitação no Congresso Nacional diversas propostas de emenda constitucional, propondo de diversas formas, a redução da menoridade penal. Entretanto absolutamente inconveniente a alteração por razões de política criminal, mas não considero as propostas inconstitucional por ferir regra pétrea da Constituição, consoante o art. 60, IV, da Constituição Federal, e por conseguinte insuscetível de ser abolido.

Entendo que não constitui regra pétrea não por estar o dispositivo incluído no artigo 5º da Constituição Federal, referente aos direitos e garantias individuais mencionados no 60, IV, da Constituição. Não é a regra do art. 228 da Constituição Federal regra pétrea, pois não se trata de um direito fundamental ser reputado penalmente imputável até completar dezoito anos a medida foi adotada pelo Código Penal e depois pela Constituição Federal em face do que se avaliou como necessário e conveniente, tendo em vista atender aos interesses do adolescente e da sociedade.

Com maior riqueza de detalhe é a lição de Nucci (2009, p. 281,282) a respeito da imputabilidade do menor exposto no art. 228 da Constituição Federal onde esse autor não admite esse artigo inscrito nas cláusulas pétreas:

presteza a relação existente entre as pessoas, onde atualmente esses indivíduos encaram a informação como algo não intangível, mas acessível a que dela se interesse.

Onde as mais diversas definições estão abertamente sendo transferida com uma velocidade assustadora por diferentes mídias, ocasionando com isso a transformação do convívio dos adolescentes com a sociedade que os cerca. Os tabus outrora indiscutível aflorarão graças as informações. Costa Jr (2010, p.166) seguindo esse pensamento a respeito da evolução da sociedade destaca o seguinte:

As condições sociais de 1940, quando se estabeleceu a presunção *retro*, não são mais as de hoje. Tudo mudou de forma radical: as condições sociais, possibilitando novas condutas permissivas; os meios de comunicação de massa, ensejando ao jovem conhecer muito antes o mundo. Por via de consequência, o pressuposto biológico atual não será mais o mesmo. O jovem de hoje, aos dezesseis anos, tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato. Como então insistir em estabelecer dezoito anos o limite mínimo da imputabilidade penal.

Ocasionalmente com isso, uma modificação no modo como o jovem vê e compreende o mundo em que vive. O que é visto hoje por alguns doutrinadores por maturidade nos feitos penais, o que ocasionado em decorrência dessa mutação a influência necessária para a formação mínima de valores humanos que uma pessoa mediana deve ter, de forma que ela possa discernir o certo do errado, o bem do mal, o lícito do ilícito. O que pode compreender de imputabilidade, que faz o sujeito compreender a ilicitude de seus atos, e possa agir de acordo com esse discernimento mínimo necessário para um bom convívio social.

O que pode ser compreendido até agora, é que a mudança na maioridade penal é algo inevitável, mas que não pode ser efetivado sem um acompanhamento social desempenhado pelo Estado.

Para alguns estudiosos se ao cidadão for dado o mínimo necessário para a sua sobrevivência em comunidade, ele dificilmente irá se dedicar ao mundo criminoso, caso isso ocorra, a ele será imposta as penas tratadas na lei, mesmo que esse indivíduo seja menor de 18 anos.

5.2 posicionamento contrário a redução da maioridade penal

Em posição contrária ao que foi abordado anteriormente se posiciona Mirabete (2010, p. 202), pois para ele a redução representaria um retrocesso na política penal e penitenciária no ordenamento brasileiro, onde haveria a criação da promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes, como o exposto abaixo:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condição de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

Rebelo (2010, p. 90) menciona, em seu livro, a posição de René Ariel Dotti, a respeito da possibilidade de se reduzir a maioridade penal sob a ótica do ordenamento constitucional, conforme se depreende a seguinte lição:

Estabelece o art. 228 da CF que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos apenas às normas da legislação especial. Tais normas são as constantes da Lei n.º 8.069 de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)

A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétreia.

Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do § 4º, IV, do art. 60 da CF.

Lobo (2008, p. 67) destaca as palavras de Toledo:

Assim, a formação de um caráter amoldado ao respeito à lei é um processo difícil. Não é outra, aliás, senão essa, a missão reservada à educação da criança, o que exige, como é óbvio, muita paciência e algum tempo. Isso justifica, a nosso ver, os limites de idade inicialmente referidos, visto como salta aos olhos que o menor deve realmente ter um tratamento especial, mediante legislação especial. Se essa legislação estiver desatualizada ou apresentar deficiência, a questão é aprimorá-la e não, como por vezes se proclama, reduzirem-se os limites para uma simplista extensão do reconhecimento falho sistema penitenciário que aí aos que ainda se encontram na puberdade.

Há ainda no meio doutrinário autores que seguem esse entendimento, onde para eles ao menor de 18 anos não se deve impor pena, mas sim medidas socioeducativas capaz de educá-lo para o convívio em meio social, e que possa prepará-lo para o mercado de trabalho.

Entretanto, seguindo uma via alternativa, Lobo (2008, p. 70, 71) destaca uma terceira via:

Admitimos, de lege ferenda, a possibilidade de uma terceira via: nem a responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas terapêuticas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma responsabilidade penal diminuída, com conseqüências diferenciadas, para infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte um anos, cujas sanções devem ser cumpridas em outra espécie de estabelecimentos, exclusivo para menores, com tratamento adequado, enfim um tratamento especial. Em primeiro lugar, é indispensável que se afaste qualquer possibilidade de referidos menores virem a cumprir a sanção penal juntamente com os delinquentes adultos. Em segundo lugar, faz-se necessário que as sanções penais sejam executadas em estabelecimentos especiais, onde o tratamento ressocializador, efetivamente individualizado, fique sob a responsabilidade de técnicos especializados, para que se possa realmente propiciar ao menor infrator sua educação, além de prepará-lo para o mercado de trabalho.

Indo de encontro a tudo que foi até agora discutido a respeito do cumprimento das sanções imposta aos menores, Costa Jr (2010, p. 166,167) propõe um método radical para o cumprimento dessas medidas pelos menores, afirmando o seguinte:

Preconizamos o retrocesso no limite da imputabilidade penal para dezesseis anos. A justiça de menores seria aplicada e executada por um tribunal especializado, em que a pena, sem perder seu caráter aflitivo, tivesse

natureza prevalentemente pedagógica. O jovem infrator seria alfabetizado, fazendo cursos profissionalizantes, com cooperação do Sesi e do Senac. A laborterapia e a ludoterapia deveriam ser empregadas abundantemente, até o jovem atingir a fadiga, para esgotar-lhe a agressividade, como nos torneios da Idade Média. Tenha-se ainda presente o provérbio inglês, inscrito num estabelecimento de reeducação de jovens, em Oxford, na Inglaterra: 'Amente desocupada é a oficina do demônio'.

É de salutar importância, destacar que o tema é complexo e ainda divide opiniões em diversos meios ligado ao direito e diferentes posicionamentos políticos e sociais.

Apesar de acalorada discussão doutrinária é plausível um estabelecimento de um nível menor de determinação do alcance da tipificação penal brasileira acompanhada pelo discernimento da condição psicológica do jovem para poder compreender se poderia desenvolver o caráter criminoso ou não no intuito da consecução do ato delituoso.

6 CONCLUSÃO

É necessário destacar que atualmente há um crescimento exagerado do número de jovens no universo criminoso, onde os mesmos não mais se limitam ao cometimento de atos infracionais considerados de pequena monta para o ordenamento jurídico. O que pode ser observado diariamente, é o soterramento por uma avalanche proveniente dos mais diversos meios de comunicação, relatos de jovens envolvidos no cometimento de atos infracionais considerados de natureza hedionda, a exemplo do cometimento de homicídios qualificados com requintes de crueldade, o envolvimento dos desses jovens cada vez mais cedo no tráfico de entorpecentes, o cometimento de estupros, extorsões, extorsões mediante sequestro, latrocínios e diversos outros atos delituosos que impactam a sociedade devido a perversidade e brutalidade com que são praticados.

Em relação a essa realidade tosca que a sociedade vem enfrentando atualmente o direito não pode se omitir. Assim, é inevitável o surgimento de discussões que têm como enfoque principal a redução da maioria penal. É a necessidade de respostas concretas e eficazes as seguintes indagações feitas pela sociedade: O jovem desse milênio é inviolável? A vontade política de hoje é a mesma consagrada pelo legislador originário a respeito da maioria penal? Quais princípios a atual sociedade brasileira está apta a consagrar e proteger?

É inevitável, constatar que os jovens atualmente não são tão ingênuos e inseguros como foram. A humanidade vem gradativamente evoluindo. As mutações se deram nos mais diversos meios sociais, políticos, científicos econômico, etc.

Entretanto, o entrave elencado no texto constitucional brasileiro impossibilita determinadas mudanças pretendidas pela sociedade. O poder constituinte criou o seu próprio mecanismo de impedimento das transformações da Constituição pretendidas pelos anseios sociais, servindo esse dispositivo de uma certa forma, como amarra de proteção do núcleo material da Constituição Federal, cujo torna a sua modificação ou supressão, algo impossível.

Levando em conta o preceito adotado pela Constituição Federal de 1988, a redução da maioria penal, é taxada como uma restrição direta ao direito fundamental da liberdade, elencados no art. 5º da CF/88. Entretanto, é imprescindível também reavivar o ensinamento que os direitos fundamentais, não

estão apenas elencado no art. 5º da CF/88, pois em seu corpo encontra-se outras normas relacionadas aos direitos fundamentais decorrentes dos princípios e regras adotados pela Constituição Federal.

A impossibilidade prevista no texto constitucional é tratada como sendo uma garantia fundamental da pessoa humana, muito embora essa previsão não esteja topograficamente entre as descritas no Título II da Constituição Federal de 1988. Sendo com isso, considerado inaceitável, a modificação desse dispositivo através de Emenda Constitucional, pois o mesmo constitui cláusula pétrea, visto que o § 4º do art. 60 expressa a impossibilidade de deliberação de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Qualquer ato que vá de encontro a esse princípio, é considerado como violação a um direito fundamental, mesmo que esse princípio não esteja topograficamente incluído no rol dos princípios do art. 5º ou na própria Lei Constitucional.

Ao que parece, qualquer tentativa que tenha como intento modificar ou suprimir o dispositivo da maioria penal, encontra barreiras criada pelo Poder Constituinte Originário. Diante do exposto, percebe-se que a redução da maioria penal proposta através de emenda constitucional é considerada inconstitucional, devido, esse procedimento não ser amoldado ao rol das cláusulas pétreas arroladas nos expostos nos incisos I a IV do § 4º, do art. 60, da CF/88.

Diante do exposto, leva-se a crer que qualquer tentativa de modificação do limite etário exposto no art. 228 da CF/88 é considerado inconstitucional em decorrência do citado artigo está enraizado de princípio considerado inerente ao indivíduo, respaldado pelo art. 60, § 4º, IV do mesmo ordenamento outrora citado, o que impede a sua modificação ou supressão do ordenamento jurídico pátrio.

Exposto isto, é válido destacar a relevância prática da pesquisa aqui desenvolvida, não só a nível acadêmico, mas também a âmbito social. Academicamente servirá como fonte de pesquisa, e socialmente servirá para dá uma noção geral da situação jurídica do direito da criança e do adolescente, retirando do imaginário popular o pensamento de impunidade em relação aos atos delituosos cometidos por menores.

Por fim, é válido salientar que este trabalho é apenas o embrião para despertar nos reais responsáveis, Estado, Sociedade e família, a solução do dilema relacionado à redução da maioria penal e que não coloquem em risco os direitos da criança e do adolescente, a custo conquistados. Não pondo com esse

consenso, em perigo os direitos fundamentais desses indivíduos, o que seria nefasto para as sociedades futuras.

O melhor meio de lidar com esse problema está na criação de oportunidades e políticas públicas eficientes capazes de introduzir o jovem, e porque não dizer o menor infrator no seio da sociedade, dando-lhe oportunidade de crescer social, mental e intelectualmente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2011

_____. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 03 mar. 2011

_____. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/listapublicacoes.action?id=818882>>. Acesso em: 02 mar 2011.

_____. **Decreto nº 17.943- A, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil3/decreto/1910-1929/D17943Aimpresao.htm>>. Acesso em: 02 mar 2011.

_____. **Código Penal Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 04mar. 2011

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 07 mar. 2011

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 jul. 2011

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024/DF**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DJ. 21/06/2007. EMENT VOL- 02281-01. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20783>>. Acesso em: 20 jun. 2011

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Descumprimento de Preceito Fundamental** nº 33/Pa. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. DJ. 06/08/2004. Disponível em: <<http://www.interessepublico.com.br/?p=43440>>. Acesso em: 27 jun. 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. 1 parte geral. 12.ed. de acordo com a Lei nº 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA JR, Paulo José da. **Curso de direito penal** – 12 ed. rev. e atual. -São Paulo: Saraiva, 2010

FILARDI LUIZ, Antônio. **Curso de direito romano** – 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GUGEL, Maria aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis : Obra Jurídica, 2007. Disponível em:<http://www.ampid.org.br/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 11 jul. 2011

HUGUET, Clarissa. **Redução da Maioridade Penal? Será esta a tão esperada solução?**.Disponível em: <<http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/39940>>. Acesso em:11 jul. 2011

JESUS, Damásio E. **Curso de direito Penal**, volume 1: parte geral 31. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 5.ed. Bahia: Juspodivm, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Silvana Lourenço. **A Idade no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008.

MAIA, Juliana. **Aulas de Direito Constitucional de Vicente Paula**. 9.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, JulioFabbrine. **Manual de Direito Penal: vol. 1: parte geral, arts. 1 ao 120 do CP**. 26.ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

PORTUGUAL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=88&id_obra=65&pagina=2>. Acesso em: 28 ago.2011

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução**. 1 ed. Belo Horizonte: Ius Editora, 2010

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3.ed. São Paulo: Melheiros, 2007.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada : A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo : CEDAS, 1986. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em 11 jul. 2011

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de historia do Direito – 5. Ed**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.